



ACÓRDÃO Nº. 56.420

(Processo nº. 2013/51176-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 360/2009, firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROFESSORA ERNESTINA PEREIRA MAIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. COSME DE OLIVEIRA GOMES – Coordenador à época.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

**EMENTA:**

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR CONVÊNIO COM CONSELHO ESCOLAR. CONFLITO DE INTERESSES QUANTO ÀS FUNÇÕES DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO. MULTA A EX-SECRETÁRIA.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio;
2. Constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com cominação de multa regimental;
3. A ausência de prestação de contas é considerada como ato de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, o que gera a inclusão da responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal;
4. É de se reconhecer a ilegalidade da celebração de convênio com os Conselhos Escolares, por desfigurar sua essência fiscalizadora e o fomento ao controle social previsto na CF/88;
5. Aplicação de multa à Secretária, à época, da SEDUC, pela omissão no dever de envio do laudo conclusivo garante que a mesma seja responsabilizada por sua omissão e que também atende ao caráter



pedagógico da sanção estimulando, esta e outros gestores, a ter uma rigorosa atuação na gestão da coisa pública.

Relatório da Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo n.º 2013/51176-7

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do convênio n.º 360/2009, firmado entre a SEDUC e o Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Professora Ernestina Pereira Maia, que teve por objeto subsidiar despesas, referente à confecção de uniformes para alunos, no valor de R\$-36.240,00 (trinta e seis mil duzentos e quarenta reais).

O órgão técnico, em relatório de fls. 24/26, conclui, face a ausência de prestação de contas, pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Cosme de Oliveira Gomes, coordenador à época, com a devolução de R\$-36.240,00 (trinta e seis mil duzentos e quarenta reais), acrescido de juros e correção monetária a contar de 25/03/2009, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais dispostas nos arts. 242, 243, inciso I, alínea “c” e 243, III, alínea “a”, salvo sanção mais benéfica, conforme preceitua o art. 283, todos do RITCE/PA – Ato n.º 63/2012.

Sugeriu, também, aplicação de multa ao Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro, ex-secretário da SEDUC, face ao não atendimento da diligência determinada por este Tribunal, bem como aplicação de multa a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, secretária da SEDUC, à época, em virtude da não emissão do laudo conclusivo sobre a execução do objeto.

Em despacho de fls. 27/28, deixou-se de acatar a sugestão de multa ao Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro, tendo em vista o encaminhamento da documentação de fls. 06/16, sendo determinada a citação dos demais responsáveis supracitados.

Devidamente citados (fls. 34/36), tanto o Sr. Cosme de Oliveira Gomes quanto a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann permaneceram silentes.

Aberta vista ao Ministério Público de Contas, este, em parecer de fls. 39/40-v, opinou pela irregularidade das contas de Cosme de Oliveira Gomes, para condená-lo à devolução integral do valor repassado, atualizado monetariamente acrescido de juros de mora, com fundamento no art. 56, III, alíneas “a”, “d” e “e”, da LC n.º 81/2012.

O *parquet* opinou, ainda, pela aplicação, ao responsável, das multas previstas nos arts. 62 c/c 82 e art. 83, incisos III e VII, todos da LC n.º 81/2012, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VIII, da LC n.º 81/2012, à Secretária de Educação à época da vigência do convênio, Sra. Iracy de Almeida Ritzmann, face a ausência do laudo conclusivo.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Como apontado pelo órgão técnico e pelo *parquet* de contas, o responsável, apesar de todas as diligências efetuadas por este Tribunal, manteve-se omissos no seu dever de prestar contas dos recursos que lhe foram destinados a



administrar.

O dever de prestar contas está insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, o cumprimento deste dever é de vital importância para o atendimento do princípio republicano, pois possui como objetivo avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados com a sociedade, por meio das leis elaboradas e aprovadas por representantes do povo.

Além disso, mostra-se relevante esclarecer que a omissão no dever de prestar contas inviabiliza a comprovação do nexos causal de que os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio, o que, por si só, acarreta a irregularidade das contas.

Observa-se ainda que, além de macular o princípio republicano com a omissão do dever de prestar contas, o responsável incorreu na prática de ato de improbidade administrativa por lesão a princípios administrativos, conforme dispõe o art. 11, VI da Lei nº. 8.429/92. É ler:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*(...)*

**VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (GRIFEI).**

Nesse passo, revela-se cabível a inclusão do responsável no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, em virtude de ter praticado irregularidade insanável decorrente de ato de improbidade administrativa, para fins do disposto no art. 1º, I, da LC 64/93, e com fulcro no que dispõe a Resolução nº 17.195/2006 deste Tribunal.

Assim sendo, considerando a inércia do responsável em atender à diligência efetuada, agravada pela necessidade deste Tribunal ter sido compelido a instaurar a tomada de contas e pelo fato da omissão do responsável em prestar contas ter afrontado o princípio republicano e a probidade administrativa, a multa pela irregularidade deve ser fixada em 10% (dez por cento) do valor repassado do convênio.

De igual modo, mostra-se pertinente a aplicação de multa em virtude a instauração da tomada de contas, dado o caráter coercitivo da multa, vez que a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas, obrigou este Tribunal a instaurar o procedimento.

Noutro norte, insta registrar, conforme dispõe o art. 278, §3º, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual, que os Conselhos Escolares são definidos como órgãos de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do sistema de ensino, bem como expressa que sua composição será constituída pelo diretor da escola, pela representação equitativa eleita dos especialistas em educação, professores, alunos que tenham, no mínimo, doze anos, pais de alunos, funcionários não docentes e comunidade onde se insere a escola.



Nesse passo, e conforme combatido no Acórdão n.º 54.825, de 16 de junho de 2015, vislumbra-se que tais conselhos não possuem legitimidade para firmar convênios, pois a entidade com tal finalidade, qual seja, fazer o controle social, não poderia ela mesma executar ações típicas de autoridades escolar.

No entanto, a SEDUC já foi orientada quanto à impossibilidade e/ou irregularidade de se firmar convênio com tais Conselhos no bojo dos Acórdãos n.º 54.825 (Processo n.º 2009/53781-4), n.º 54.873 (Processo n.º 2010/50200-1), n.º 54.968 (Processo n.º 2010/50126-8), n.º 55.259 (Processo n.º 2014/51252-8), n.º 55.621 (Processo n.º 2013/51202-3) e n.º 55.767 (Processo n.º 2013/51227-1) exarados por este TCE, razão pela qual não se mostra necessário novo encaminhamento, bem como não se revela, no presente caso, cabível a aplicação de multa prevista no inciso II do art. 83 da LOTCE, por se tratar de situação pretérita a referida decisão exarada por este Tribunal.

Noutro giro, ao compulsar os autos, constata-se a ausência da declaração do órgão público repassador dos recursos de que a execução do objeto foi concluída nos termos pactuados pelo convênio firmado, contrariando, assim o disposto na Resolução n.º 13.989/1995-TCE/PA.

Assim sendo, nota-se que é cabível a aplicação de multa à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann por não comprovar o devido acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e, posteriormente, emitido o laudo conclusivo, vez que o convênio encerrou-se no dia 08/06/2009 e a referida gestora, além de ter sido a subscritora do convênio, permaneceu no exercício do cargo como secretária até 03/09/2009, conforme Decreto de 03/09/2009, publicado no DOE de 04/09/2009.

No ponto, ressalta-se que, no presente caso, mesmo caracterizada a omissão no dever de fiscalizar o objeto, a solidariedade não está sendo atribuída à ex-Secretária, como em processos análogos, em respeito ao princípio da previsibilidade processual, tendo em vista que nem a unidade técnica, nem o douto *parquet* invocaram tal responsabilidade no decorrer da instrução processual.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea “a” da Lei Orgânica n.º 81/2012 deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Cosme de Oliveira Gomes, coordenador, à época, do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Professora Ernestina Pereira Maia, com a devolução de R\$ 36.240,00 (trinta e seis mil duzentos e quarenta reais), acrescido dos consectários legais, fixando-lhe, ainda:

- 1) Multa no valor de R\$ 3.624,00 (três mil seiscentos e vinte e quatro reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar n.º 81/2012 c/c o art. 242 do Regimento Interno (Ato n.º 63/2012) e;
- 2) Multa no valor de R\$-906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) correspondente a 2% (dois por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução n.º 18.871/2017, pela instauração da tomada de contas, com



fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica do TCE-PA (Lei complementar nº 081/2012), c/c o art. 243, III, “a”, e art. 283 do Regimento Interno (Ato 63/2012).

Proponho, também, a aplicação de multa no valor mínimo de R\$-906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, em face da não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e posterior emissão do laudo conclusivo, tudo nos termos do art. 83, VII, da LC nº. 81/2012 c/c Resolução nº 13.989/1995 – TCE/PA, Resolução nº 18.459/2013 – TCE/PA e Resolução nº. 18.871/2017 – TCE/PA e art. 243, III, alínea “a”, do RITCE-PA (Ato n.º 63/2012).

Por fim, proponho, ainda, que:

- 1) seja determinado à Secretaria Geral para que encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias, bem como que,
- 2) Envie à Secretaria de Estado e Educação (SEDUC), à Auditoria Geral do Estado (AGE) e à Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará, cópia desta decisão, para ciência e cumprimento da parte que lhes cabem.

É a proposta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. COSME DE OLIVEIRA GOMES, CPF: 282.639.951-91, coordenador à época, do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Professora Ernestina Pereira Maia, à devolução aos cofres públicos estaduais o valor de R\$ 36.240,00 (trinta e seis mil duzentos e quarenta reais), devidamente corrigidos monetariamente a partir de 25/03/2009, e acrescido dos consectários legais, até o seu efetivo recolhimento;
- 2-Aplicar-lhe as multas de R\$3.624,00 (três mil seiscentos e vinte e quatro reais) pelo débito apontado e de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela instauração da tomada de contas;
- 3-Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, CPF: 208.367.322-00, Secretária à época da SEDUC, multa de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela não emissão do laudo conclusivo;
- 4-Determinar à Secretaria Geral para que encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias;
- 5-Enviar à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), à Auditoria Geral do Estado (AGE) e à Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará, cópia desta decisão, para ciência e cumprimento da parte que lhes cabem.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES  
Formalizadora da decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
JULIVAL SILVA ROCHA- Cons. Subs. Convocado

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.  
MS/0100826